



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

CONCLUSÃO

Em 10 de Dezembro de 2012.

Faço estes autos conclusos ao(à) MM Juiz(a)
Federal desta 2.ª Vara Federal de São Paulo.

.....
Carla Martins da Silva
Técnico Judiciário RF 4869

Sentença tipo A

02ª Vara Federal Cível

MANDADO DE SEGURANÇA

Autos n.º

0018445-60.2012.403.6100

Impetrante:

Impetrado:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Registro n.º

37 /2013

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento levado a efeito pela autoridade impetrada.

Narra a inicial que a impetrante em decorrência de infração à legislação tributária sofreu autuação do fisco em que se apurou um crédito tributário no valor de R\$936.803,20, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 19515.002524/2010-43. Todavia, sustenta que não deve subsistir o referido arrolamento, diante da edição do Decreto n.º 7.573/2011, que alterou o limite imposto para o arrolamento de fixado anteriormente na Lei n.º 9.532/97 de R\$500.000,00 para R\$2.000.000,00.

Insurge-se o impetrante contra o teor da Instrução Normativa n.º 1.026/2011 de lavra da Receita Federal do Brasil, que dispõe que o novo limite fixado para o arrolamento somente se aplicará aos arrolamentos efetivados a partir de 30/09/2011, quando da entrada em vigor do Decreto n.º 7.573/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

O pedido liminar foi deferido para determinar o cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante (fls. 18/19).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que aduziu não prosperar a alegação da impetrante pelos seguintes motivos: *i)* o processo administrativo que gerou o arrolamento ainda está pendente de decisão definitiva e *ii)* quanto ao valor do arrolamento, não haveria qualquer ato coator ou abusivo, haja vista que o procedimento adotado – quanto ao arrolamento da impetrante - foi pautado em Instruções Normativas vigentes. Por fim, informou que, por força da decisão liminar, procedeu ao cancelamento do arrolamento dos bens do impetrante. Juntou documentos (fls. 28/42).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em requereu o prosseguimento do feito (fl. 44).

É o relatório. **Decido.**

O objeto do presente mandado de segurança é o cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante, diante da edição do Decreto n.º 7.573/2011, que alterou o limite do §7º, do art. 64 da Lei n.º 9.532/97 de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$2.000.000,00 (dois milhões).

Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 18/19, que passo a transcrever:

"O procedimento fiscal de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo é previsto pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e é cabível quando (i) o valor dos créditos tributários seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido e (ii) a soma dos débitos ultrapasse R\$ 500 mil.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo

Expressamente autorizado pelo § 10 do referido dispositivo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.573/2011 que em seu artigo 1º alterou o limite do § 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, majorando-o para R\$ 2 milhões, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Art. 1º O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

No caso da impetrante, o arrolamento foi feito em 19.10.2010, quando o valor mínimo da soma das dívidas que autorizava o arrolamento para dívida cujo valor fosse superior a R\$ 500.000,00. Todavia, com a alteração do referido limite, inexistem razões para que o arrolamento seja mantido, não obstante a edição da Instrução Normativa RFB n.º 1.206/2011.

Com efeito, caso a autoridade fiscal constate hoje que a soma dos débitos de qualquer contribuinte seja inferior a R\$ 2 milhões, ainda que os débitos representem mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, não estará autorizada a proceder ao arrolamento. Não há sentido, assim, que o contribuinte que teve seus bens arrolados antes da vigência do Decreto nº 7.573/2011 seja obrigado a vê-los mantidos em tal situação se a soma dos débitos não ultrapassa o novo patamar mínimo fixado pelo diploma regulamentador.

Entender de modo diverso feriria o princípio da isonomia, na medida em que quem hoje possui uma dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00, mesmo que represente mais de 30% de seu patrimônio conhecido, não pode ter os bens arrolados."

A esse respeito, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a

50v
a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 00065823820114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012).

Em razão do exposto, **confirmo a liminar, concedo a segurança** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do arrolamento dos bens em nome do Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003717/2010-11.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.


MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade